

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.379, DE 2023

Altera a Lei nº 12.431, de 2011, para reinstaurar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares – Renuclear.

**Autor:** Deputado JULIO LOPES

**Relator:** Deputado RODRIGO DE CASTRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.379, de 2023, altera a Lei nº 12.431, de 2011, para reinstaurar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares – Renuclear. A proposição altera a data limite, de 2017 para 2025, para aprovação junto ao Regime de projetos de implantação de obras de infraestrutura no setor de geração de energia elétrica de origem nuclear. Adicionalmente, altera a data limite, de 2020 para 2028, para que beneficiárias do Renuclear usufruam dos benefícios na aquisição, importação e locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos.

Como justificativa para a apresentação do projeto, seu autor, o insigne Deputado Julio Lopes, argumenta que a extensão do prazo visa possibilitar a execução de importantes projetos, como a extensão de vida útil por 20 anos da Usina de Angra 1, prática comum nos diversos países que detêm tal tecnologia e de grande importância para que o ativo possa ser plenamente aproveitado. Adicionalmente, informa que a proposta tem o objetivo de permitir que a Usina de Angra 3 continue a gozar do Renuclear até a sua efetiva conclusão, benefício sem o qual o custo da energia produzida por esse empreendimento ficaria até 8% superior.



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encerrado o prazo de cinco sessões, de 26/05/2023 a 07/06/2023, não foram apresentadas emendas junto a esta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A energia nuclear reúne atributos significativamente positivos em relação às demais fontes de geração de energia elétrica. Por um lado, é considerada limpa, por não emitir gases causadores do efeito estufa em seus processos de geração. Por outro, provém energia estável e confiável ao sistema, podendo ser despachada na base, com disponibilidade de geração firme.

Nesse sentido, as usinas nucleares podem complementar fontes renováveis de energia intermitentes, assegurando o fornecimento constante de energia quando a produção de energia por fontes como a eólica ou a solar não está disponível. Assim, entendemos que expandir a capacidade de geração de energia nuclear é uma estratégia importante para manter a matriz elétrica brasileira entre as mais descarbonizadas do mundo.

O Renuclear, instituído pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, foi um regime especial estratégico destinado a impulsionar a eficiência e a sustentabilidade das usinas nucleares no Brasil. Sua vigência contribuiu para financiar a modernização e a ampliação da capacidade operacional das usinas existentes, bem como a construção de novos empreendimentos. A retomada do Renuclear possibilitaria, portanto, não somente a redução de custos de ampliação das usinas de Angra 1 e 2, tão importantes em nosso parque gerador, como representaria redução do custo da energia proveniente da usina de Angra 3, o que favorecerá o consumidor final.



Nesse sentido, considerando o mérito da matéria no âmbito das atribuições desta Comissão, entendemos essencial reestabelecer a vigência do Renuclear como forma de assegurar a expansão da capacidade de geração de energia limpa e despachável em nosso país, com redução de ônus ao consumidor final.

Considerando o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.379, de 2023, e convidamos os Pares a acompanhar tal entendimento.

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputado RODRIGO DE CASTRO  
Relator

2024-3439

